

FORMAS DE COMBATE À DISTORÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE RELIGIOSA NO ENSINO SUPERIOR

MS. VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR

Universidade Federal de São Carlos
Programa de Pós-Graduação em Ciência, Tecnologia e Sociedade
vanderlei.adv.jau@hotmail.com

DR. VINÍCIO CARRILHO MARTINEZ

Universidade Federal de São Carlos
Programa de Pós-Graduação em Ciência, Tecnologia e Sociedade.
vicama@uol.com.br

RESUMO

A liberdade religiosa sugere a ideia de tolerância e de proibição do Estado em impor ao foro íntimo de seu governado uma religião oficial. Um Estado laico é garantia fundamental para o exercício dos Direitos Humanos. Em contrapartida, alguns grupos radicais têm utilizado de sua religião para justificar certas atuações políticas e militares, o que representa uma clara afronta tanto aos Direitos Humanos quanto aos ideais de Cidadania e Liberdade. O cidadão é considerado um sujeito social apto aos valores humanos, que deverão ser fomentados na academia, em especial, no ensino superior, visando a produção de uma ciência pautada na moral, na ética, nos bons costumes e na democracia.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade Religiosa, Direitos Humanos, Educação, Democracia.

1 INTRODUÇÃO

De acordo com o atual cenário político mundial, muito se discute a respeito de liberdade religiosa e fundamentalismo religioso, sobretudo, no campo do Direito Internacional, enfatizando a atuação dos Direitos Humanos e o combate à propagação do discurso do ódio.

Por se tratar de uma questão de Cidadania, na qual se compreende o pleno exercício dos direitos civis, políticos e sociais de determinado indivíduo, serão analisados todos os conceitos atinentes à Democracia, Estado, direitos à liberdade de expressão e manifestação de pensamento, sobretudo, das práticas religiosas.

A liberdade de manifestação de pensamento religioso é instrumento eficaz da consolidação da democracia. E é a partir da democracia participativa e da assunção de responsabilidades é que se alcançará o bem-estar individual e social.

A prática da soberania popular e a efetivação dos direitos humanos são requisitos básicos da Democracia, ao passo que a Cidadania só será fortalecida no âmbito democrático, a partir da Educação como substrato, pois quando a teoria e a prática da educação política popular se orientar pelos princípios democráticos, a aplicação integral dos Direitos Humanos se concretizará plenamente.

2 NOÇÕES DE CIDADANIA E A HUMANIZAÇÃO DO DIREITO

Uma das grandes limitações do Direito consiste na tendência de que seus operadores permaneçam amarrados a conceitos estritamente jurídicos, deixando de lado outras questões relevantes, tais como as sociológicas, psicológicas, antropológicas, dentre outras. Isso ocorre ao se conceituar o termo “Cidadania”, especialmente no âmbito do Direito Constitucional, no qual o tema é analisado exclusivamente sob a ótica jurídica.

Para Vicente Barreto (2013), o conceito de Cidadania deve ser entendido entre os limites dos respectivos fundamentos político e jurídico, dimensionando, portanto, as consequências políticos-institucionais. Já na concepção de T. H. Marshall (1950), a Cidadania moderna é um conjunto de direitos e obrigações que compreende três grupos de direitos: os civis, necessários à liberdade individual; os políticos, consistentes no direito de participação no exercício de tal poder, ou seja, o direito de votar e ser votado e o direito de participação direta no governo; e, por fim, os direitos sociais que são oriundos da intervenção estatal, cujas finalidades convergem para a diminuição das desigualdades econômicas e sociais. Sendo assim, a preservação do indivíduo frente ao poder de Estado saiu em defesa das minorias frente à maioria, de modo que a legitimidade do cidadão não significa, em hipótese alguma, unanimidade ou unicidade, uma vez que esta retira um dos pré-requisitos em termos de tolerância que é a verificação daquilo que é discordante e atua em defesa do diferente.

Logo, para que se configure o pleno exercício da Cidadania, os atos das pessoas deverão se inspirar em um senso real de responsabilidade em relação ao bem-estar social. Sob esta ótica, se pode dizer que o conceito moderno de Cidadania está diretamente ligado ao Estado Democrático de Direito, que exigiu e continua a exigir a criação de uma nova cultura cívica e de um novo regime político, que venham a garantir a plena eficácia da

ordem constitucional e a consolidação do Estado de Direito, que está pautado na defesa dos Direitos Humanos, que representa, por sua vez, um dos núcleos pétreos da vida em sociedade, os quais deverão ser protegidos a todo custo em nome da coletividade.

Há, todavia, quem entenda que o princípio da igualdade atua como parte nuclear do amplo conceito de Cidadania, por se tratar de um mecanismo de inclusão social de caráter jurídico-político (NEVES, 2012). Com isso surge o conceito do “cidadão moderno”, compreendido como o único objeto da defesa das regras democráticas, na verdade como sujeito de direitos não disponíveis pela força do Estado¹.

O maior legado deixado pela chamada “Era dos Direitos” foi a criação de um sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos, o que propiciou sua internacionalização e a humanização do Direito Internacional, a partir do pensamento racionalista defendido pelos filósofos da Idade Moderna, nos séculos XVII e XVIII, momento que a revelação é substituída pela razão, de modo a reformular as diversas teorias sobre os direitos naturais do homem.

Após a difusão da doutrina jusnaturalista e das Declarações dos Direitos do Homem, a defesa dos direitos do homem passou a ser introduzidas nas Constituições dos mais diversos Estados Liberais, reafirmando, portanto, a idéia do Estado de Direito. Nesse período, destaca-se o *Bill of Rights* britânico de 1689, a Declaração Americana da Independência 1776, a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão 1789; o *Bill of Rights* americano, culminando na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, a qual passou a ser considerada como ponto de partida para a defesa dos direitos do homem.

Sendo assim, historicamente, pode-se afirmar que a Declaração Universal dos Direitos do Homem se traduz na “universalização dos Direitos Humanos”, cujas preocupações passaram a se concentrar na ampliação das garantias de proteção que lhes assegura o regime democrático. A dignidade da pessoa humana, por sua vez, tornou-se um parâmetro para a ordem jurídica contemporânea. Já a propagação dos Direitos Humanos

¹ Essa imagem do cidadão participativo, apesar de parecer nova, na verdade é uma tradição que veio da Grécia clássica (mais precisamente de Aristóteles). Porém, como se vê na sequência da nota, diferentemente da Grécia, a cidadania moderna engloba as mulheres: Para ser cidadão, diz ele, não basta habitar o território e poder pleitear seu direito diante dos tribunais. Porque os estrangeiros também têm essa possibilidade. O cidadão autêntico (em oposição às mulheres, às crianças e aos que são atingidos por atimia — degradação cívica total ou parcial por faltas graves) é quem exerce uma função pública: que ele governe, ou que tenha uma função no tribunal, ou que participe das assembleias do povo. A cidadania é, pois, a participação ativa nos assuntos da Cidade. É o fato de não ser meramente governado, mas também governante (CANIVEZ, 1991, p. 30).

pelo mundo é fruto de um processo de construção e reconstrução, marcado por diversas conquistas históricas no que diz respeito à luta pela dignidade da pessoa humana.

Tendo se formado uma ideologia global, no sentido de proteger os Direitos Humanos, muitas Constituições do Ocidente passaram a elaborar seus respectivos textos constitucionais com elevada carga axiológica, cujo núcleo central é o valor da dignidade humana. Em contrapartida, baseados nas teses do relativismo cultural, alguns analistas dizem que os Direitos Humanos são valores ocidentais e, por isso, não se pode forçar países islâmicos aceitar seus valores, dando início a introdução do tema central deste artigo qual seja a liberdade religiosa e o combate a distorção de tal princípio.

Atuando como verdadeiro superprincípio, a dignidade humana constitui o referencial ético do constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local, regional e global, pois atua como valor intrínseco do ordenamento jurídico e, segundo Botelho (2013), exige que se respeitem os direitos fundamentais, especialmente quando eles vierem colidir entre si.

3 FUNDAMENTALISMO RELIGIOSO

O Estado laico é considerado, por muitos, como garantia fundamental para o exercício dos Direitos Humanos, pois representa um local em que não se proíbe a religião, não se admitindo, também, a existência de uma obrigatoriedade de pertença a uma determinada religião. Muitos confundem Estado com religião, dando origem a certos dogmas incontestáveis, impondo uma moral única que inviabiliza qualquer proposta de abertura social.

Flávia Piovesan (2012, p. 50) explica que os “grupos religiosos têm o direito de constituir suas identidades em torno de seus princípios e valores, pois são parte de uma sociedade democrática. Mas não têm o direito de pretender hegemonizar a cultura de um Estado constitucionalmente laico.” Logo, a liberdade de pensamento, de consciência e de religião representam um dos fundamentos da sociedade democrática contemporânea, que exige, por sua vez, o pluralismo consubstancial àquela sociedade (BARRETO, 2005). De certo, não caberá ao Estado laico promover os valores de determinada religião, pois restou bem evidenciado pela Revolução Francesa que o poder político do Estado deve ser autônomo e independente do poder religioso. Todavia, grupos e movimentos extremistas continuam a se espalhar pelo mundo, culminando em diversos embates ideológicos e muitas religiões têm se equivocado ao associar que sua crença principal esteja atrelada a

total submissão dos indivíduos às suas respectivas divindades, vinculando a liberdade humana à vontade divina, posto que a tensão entre liberdade religiosa e o princípio da não discriminação está cada vez mais acentuada no mundo, não havendo dúvidas de que o sentimento religioso e suas práticas devam ser objetos de uma série de liberdades, sejam elas públicas ou privadas (AGUADO, 2012).

Para que uma religião ou doutrina religiosa seja difundida na sociedade, de modo geral, deverá se apresentar de forma atrativa, representando um meio eficaz para se alcançar o equilíbrio e a paz social. Em outras palavras, nenhuma religião deve se apresentar de maneira impositiva e opressora. Zizek (2010) defende a ideia de que ser tolerante para com os outros significa, na verdade, que não se deve chegar muito próximo a ele ou a ela, não adentrando em seu espaço. Destarte, as diferenças deverão ser respeitadas entre os mais diversos estilos de vida, de religião, de crenças.

É preciso anotar, contudo, que nas sociedades democráticas coexistem diversas religiões, dada a liberdade de escolha do credo, de forma que por vezes será necessário que essa liberdade sofra algumas limitações, de maneira a permitir a cada um que mantenha sua fé, mas respeitando a do próximo.

4 DISTORÇÃO DA CONCEPÇÃO DE LIBERDADE EM NOME DE UMA RELIGIOSIDADE

Apesar da incansável luta dos Direitos Humanos por justiça, paz, fraternidade, liberdade e igualdade, alguns grupos radicais parecem não se importar com a repercussão negativa de seus atos, especialmente, quando eles próprios insistem em divulgar seus atos coercitivos e inibidores da livre manifestação de crença e pensamento, gerando assim um sentimento de repulsa em toda a sociedade global.

Muitas serão as opiniões a respeito da concepção de liberdade, sobretudo, no âmbito da liberdade religiosa expressada por determinados grupos extremistas, cujas manifestações de poder acabam por disseminar e fortalecer uma mensagem política positiva, visando, por exemplo, a criação de um determinado Estado de caráter religioso, incumbido de reestabelecer a ordem em populações carentes, especialmente, naquelas regiões devastadas pelas guerras.

Na concepção berliniana (BERLIN, 1969) o sentido negativo de liberdade está intimamente ligado ao conceito de coerção, que segundo ele, implica na interferência deliberada de terceiros na atuação pessoal do indivíduo, afirmando, portanto, que só não se

tem liberdade política quando outros indivíduos impedem alguém de alcançar determinada meta.

Bobbio (1996), no entanto, considera que a liberdade negativa costuma ser chamada de liberdade como ausência de impedimento ou de constrangimento, de modo que os outros não sejam obrigados a fazer algo. Já a concepção de liberdade positiva está pautada na linguagem política, cuja ideologia consiste na possibilidade de um determinado sujeito orientar seu próprio querer no sentido de uma finalidade, tomando decisões, sem ser determinado pelo querer dos outros, nutrindo o desejo de ser seu próprio senhor, ao passo que todas as suas decisões sejam frutos de suas próprias escolhas e não de forças externas.

Flávia Piovesan (2004) entende que a insurgência da Liberdade Religiosa se deu em resposta às injustas guerras de religião, as quais foram responsáveis por inúmeras mortes e perseguições, durante o período absolutista. Aguado (2012), por sua vez, entende que o fator religião se tornou, ao passar do tempo, uma forma de identificação no âmbito pessoal e coletivo, o que seria um problema em sua opinião.

Nesse sentido, criou-se uma consciência global de respeito e de tolerância às diferenças culturais, étnicas, raciais, econômicas e religiosas, razão pela qual muitos países, especialmente, os membros da Organização das Nações Unidas se organizaram e se posicionaram contrários a qualquer espécie de ato terrorista, ainda que justificados por ideologias ou doutrinas religiosas.

5 LIBERDADE RELIGIOSA E O RECONHECIMENTO DAS DIFERENÇAS PELOS ESTUDANTES NO ENSINO SUPERIOR

Após a realização das considerações até aqui apresentadas, será possível discutir qual a relação existente entre religião e liberdade religiosa no Estado Democrático de Direito, enquanto direito fundamental, de modo a solidificar o entendimento que alguns grupos de caráter religioso insistem em distorcer a concepção de respeito à Liberdade Religiosa.

Canotilho (1991, p. 381) ponderou que: “A liberdade religiosa contempla a ideia de tolerância religiosa e proibição do Estado em impor ao foro íntimo do crente uma religião oficial”, condenando, portanto, determinadas ações cometidas por determinados grupos religiosos radicais que, a partir da imposição da força, têm obrigado inúmeras pessoas a não praticarem comportamentos que, segundo seus dogmas de fé, constituem um sacrilégio imperdoável. Já Gilmar Mendes (2014, p. 319) defende a ideia de que o

reconhecimento da liberdade religiosa “contribui para prevenir tensões sociais, na medida em que, por ela, o pluralismo se instala e se neutralizam rancores e desavenças decorrentes do veto oficial a crenças quaisquer”.

Para se evitar equívocos ao se interpretar os limites da Liberdade Religiosa, deve-se firmar o entendimento de que se trata de um direito humano fundamental, sendo reflexo da liberdade pública, cujos ideais são de origem transcendental, implicando, inclusive, na livre manifestação de pensamento, de liberdade de crença, de liberdade de opinião, de expressão, de reunião, dentre outras liberdades.

Tem-se, portanto, que a existência de um conflito aparente entre a Liberdade Religiosa e a liberdade de expressão, pois havendo duas ou mais doutrinas com visões antagônicas, é potencialmente possível se gerar uma tensão entre seus seguidores, de modo a culminar na injusta hostilização de alguns de seus fiéis, pela intolerância, que nada mais é que a ausência de aptidão para a convivência de crenças e opiniões diversas (SAMPAIO JR, p. 2-3).

Partindo-se da premissa que toda e qualquer religião deve ser fonte de paz e equilíbrio entre as pessoas e o Criador, pode-se afirmar que a Liberdade Religiosa precisa ser observada como elemento fundamental para a consolidação da democracia, ao passo que se manifesta pelo exercício individual público ou privado e, também, pela expressão coletiva das crenças religiosas e teológicas. Desta forma, parece ser permitido que toda a liberdade de crença possa ser expressada publicamente, desde que respeite o espaço de todos os cidadãos que não coadunem com tais convicções doutrinárias e religiosas.

Irineu Barreto (2005) deixa claro em sua obra que, a liberdade religiosa além de pertencer ao foro interior do indivíduo, implica no direito de manifestar a sua religião por palavras e atos, tais como atos de ensino, de culto, de devoção, dentre outras práticas de realização de ritos, tais como o modo de enterrar os mortos e de organizar os cemitérios.

Para Benito Aláez Corral (2012), a possibilidade de se impor limites aos direitos fundamentais está constitucionalmente garantida (liberdade religiosa e direito à própria imagem), especialmente no que diz respeito ao uso de símbolos religiosos nos espaços públicos. Dessa forma, a liberdade religiosa enquanto vertente interna que se desenvolve no foro íntimo de cada um é direito absoluto, escapa a toda restrição, mas “não garante o direito de se comportar, no domínio público de uma maneira ditada pelas suas convicções” (BARRETO, 2005, p. 205).

Reforçando-se a idéia e a necessidade de garantia ao exercício do direito à liberdade religiosa, a Declaração Universal de Direito do Homem (1789) também se manifesta a respeito, nos termos de seu artigo 18º, o qual segue abaixo transcrito:

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Sob uma concepção filosófica, destaca-se a necessidade de se respeitar os direitos à diferença e à igualdade, os quais são inerentes a todos os seres humanos. É a partir do respeito a esses direitos que se justifica a existência do direito à liberdade religiosa. É preciso, portanto, respeitar as convicções pessoais e religiosas de cada um, sem fazer com que essa subjetividade venha a influenciar negativamente, e, até mesmo, positivamente, o senso crítico e pessoal de cada cidadão.

Como boa parte da ciência é produzida por estudantes do ensino superior, tais práticas democráticas, respeitosas e tolerante às diferenças, devem ser fomentadas nas salas de aula, em atividades extracurriculares, palestras, congressos, uma vez que a relação entre ciência e democracia é indispensável para a promoção do bem-estar social de todos os seres humanos e não humanos, como por exemplo, o meio ambiente, sem o qual não se vive dignamente. É preciso se educar para a tolerância, pois este tipo de educação encontra amparo na efetiva participação popular, nos moldes da democracia direta². E se impõe pela necessidade de que haja uma mediação tolerante entre os projetos e interesses pessoais e o chamado *bem comum*: o objetivo que sintetiza a República (*Res*: coisa; pública: de todos) e da democracia participativa, o domínio do espaço político em que o cidadão não é mais tido como mero coadjuvante do governo.

Assim, a denominada “Educação para a Cidadania” não pode estar lastreada pela desigualdade, sendo seu conteúdo ético facilmente localizado — e que, é bom ressaltar, não deixa de ser político, ainda que não receba o enfoque da violência. Por fim, além de se verificar que todas estas intenções ou modalidades específicas de educação são interligadas,

². A ideia de que a igualdade se constrói através da participação plena e livre é demonstrada de forma clara e segura pelo filósofo Kant (1990): ... A minha liberdade exterior (jurídica) deve antes explicar-se assim: é a faculdade de não obedecer a quaisquer leis externas senão enquanto lhes pude dar o meu consentimento. — Igualdade, a igualdade exterior (jurídica) num Estado é a relação entre os cidadãos segundo a qual nenhum pode vincular juridicamente outro sem que ele se submeta ao mesmo tempo à lei e poder ser reciprocamente também de igual modo vinculado por ela (p. 128).

certifica-se a noção de que o cidadão só pode ser um sujeito social apto aos valores humanos e à ética-política, noções estas que devem ser iniciadas e fomentadas nos bancos escolares, em especial, no ensino superior, visando a produção de uma ciência pautada na moral, ética, bons costumes e, também, democrática.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar da propagação de uma mensagem positiva, muitos grupos radicais se aproveitam da fé das pessoas para implantar, através do uso da força e da propagação da política do medo, uma nova forma de governo, em determinados territórios, ainda que os respectivos atos consistam em notória violação às liberdades individuais de seus cidadãos.

Nesse contexto, analisamos a evolução histórica dos Direitos Humanos pelo mundo, foi possível entender que a única forma de se combater o terrorismo é a união dos povos contra as atrocidades cometidas pelos mais diversos grupos radicais, especialmente, aqueles que confundem Liberdade Religiosa com Fundamentalismo Religioso.

Por liberdade religiosa entendemos que ela se desenvolve no foro íntimo de cada ser humano, podendo assumir uma forma diversa de sua concepção pessoal, quando manifestada publicamente. Dessa forma, certos comportamentos apresentados por grupos extremistas, deverão ser repudiados, a partir do momento que pretendem impor sua crença forçosamente, sendo, portanto, legítimas eventuais limitações de divulgação de imagens ou de textos veiculados na imprensa mundial, pois a maioria da população mundial não compartilha de seu credo.

Logo, para se garantir a consolidação de Estados Democráticos e laicos é preciso reconhecer a dignidade da pessoa humana como valor intrínseco do ordenamento jurídico, respeitando, indistintamente, os direitos fundamentais dos cidadãos pertencentes a um mundo cada vez mais globalizado. Assim, o Estado laico representa a garantia fundamental para o exercício dos Direitos Humanos e que não lhe cabe promover os valores de determinada religião.

Após análise sobre os reflexos do princípio da tolerância às divergências culturais, doutrinárias, éticas e religiosas, enquanto meio para uma convivência harmônica e pacífica entre os povos, é possível afirmar que existem diversos grupos radicais que, sem dúvida alguma, já ultrapassaram todos os limites da tolerância, desrespeitando o direito à diferença, e, conseqüentemente, o direito à igualdade.

A liberdade religiosa representa um dos principais fundamentos de uma sociedade democrática e, nesse sentido, entende-se que a Educação para a Tolerância, sobretudo, no âmbito do ensino superior, deverá reconhecer e entender que:

- é urgente a necessidade de se aprofundar o debate e a prática da chamada *Educação em Direitos Humanos*;
- é preciso pensar o conjunto dos direitos humanos como um complexo, como uma rede, na escola e na política;
- os direitos humanos requerem uma formação substantiva para tolerar o diferente, o outro, o dissidente;
- a tolerância é um atributo democrático, uma construção política e social;
- os direitos políticos são parte essencial do complexo da democracia, instituindo a tolerância como mediadora do binômio dissenso-consenso – no mundo real ou virtual.

A partir das indagações acima, é possível observar as seguintes questões para, então, fomentar as seguintes discussões:

- a promoção dos direitos humanos será tão mais eficaz quanto mais cedo o debate for introduzido e sedimentado nas escolas;
- a concepção de que o outro é diferente requer uma *Educação Para a Tolerância*;
- a democracia é o melhor instrumento (forma de governo) para a promoção dos direitos humanos;
- todas as práticas democráticas (políticas) são virtuais por definição, ou seja, requerem substância, valores, objetivos e projetos delineados – para não serem meras *sementes*, pois o virtual, não significa o oposto do real, mas, apenas, uma forma de sua manifestação, latente e dotada de eficácia;
- se a política se mede pelo grau de eficácia demonstrada, com a democracia e com os direitos humanos a perspectiva não poderia ser outra.

Finalmente, deve ser ponderado que não se pode permitir que o fundamentalismo religioso seja utilizado como uma espécie de expurgo religioso, de modo a gerar sentimento de angústia, medo, opressão e repressão, situação esta que certamente consistiria numa afronta tanto aos Direitos Humanos quanto aos ideais de Liberdade e Cidadania.

REFERÊNCIAS

AGUADO, Juventino de Castro. **A Utopia Supranacional e a Realidade Soberana dos Estados**. Ribeirão Preto: Editora Legis Summa, 2012, pp. 301-307.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais** – tradução Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed., 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2015.

BARRETO, Vicente de Paulo. **O Fetiche dos direitos humanos e outros temas**. – 2. ed. rev. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, pp. 179/188.

BARRETO, Irineu Cabral. **A Convenção Europeia dos Direitos do Homem Anotada** – 3. ed. – Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

BERLIN, Isaiah. **Quatro Ensaios sobre a Liberdade** – Pensamento Político – Trad. Wamberto Hudson Ferreira. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1969, pp. 226-272.

BOTELHO, Marcos César. **Liberdade Religiosa, Homossexualismo e Discurso do ódio**. Revista Argumenta, Ano 2013. Jacarezinho: UENP. pp. 283-301.

BOBBIO, Norberto, 1909 - **A Era dos Direitos**/ Norberto Bobbio; tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. – Nova ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004 – 20ª tiragem.

_____. **Igualdade e Liberdade**/ Norberto Bobbio; tradução de Carlos Nelson Coutinho. – Rio de Janeiro: Ediouro, 1996. pp. 48/96.

_____. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo** / Norberto Bobbio; tradução de Marco Aurélio Nogueira. – Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

_____. **O problema da guerra e as vias da paz** / Norberto Bobbio; tradução Álvaro Lorencini. – São Paulo: Editora UNESP, 2003.

CANIVEZ, Patrice. **Educar o cidadão?**. Campinas, São Paulo : Papirus, 1991.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5ª edição, Coimbra: Almedina, 1991, p.381.

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM – 1950. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso 26.03.2015.

CORRAL, Benito Alaéz. **Reflexiones Jurídico-Constitucionales sobre la prohibición Del Velo Islámico Integral en Europa**. Revista do Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado em Direito da PUCRS – Direitos Fundamentais & Justiça. Ano 6 – nº 18, Edição jan-mar. 2012. pp.53-96.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO - 1789 (em português) *Universidade de São Paulo*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf> Acesso em 26 de março de 2015.

KANT, I. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Lisboa: Edições 70, 1990.

LAFER, Celso - 1941. **A Reconstrução dos Direitos Humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt/ Celso Lafer. – São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MARSHALL, T. H., 1950. **Cidadania, Classe Social e Status** – T.H. Marshall, tradução de Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Editores Zahan, pp. 57/114.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 316-320.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã**: Uma relação difícil – Col. Justiça e Direito. 3.ed. - Editora WMF - Martins Fontes, 2012, pp. 175/185.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional** / Flávia Piovesan. – 14 ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013. pp. 181/313.

_____. **Direitos Humanos e Justiça Internacional** – Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. – 3. ed., rev., ampl. e atual. – São Paulo: SARAIVA, 2012. pp. 37/68.

RIOS, Roger Raupp. **O Direito da Antidiscriminação e a Tensão entre o Direito à Diferença e o Direito Geral de Igualdade**. Revista do Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado em Direito da PUCRS – Direitos Fundamentais & Justiça. Ano 6 – nº 18, Edição jan-mar/2012. pp.169-177.

SAMPAIO Jr., Belcorígenes de Souza. **Liberdade religiosa versus liberdade de expressão** – Um conflito meramente aparente. Disponível em: <http://www.liberdadereligiosa.org.br/web/Noticia_PopUp.asp?ID=185>. Acesso em 27.02.2015.

SÁNCHEZ, Nicolás Angulo Sánchez. **Derechos humanos y desarrollo AL Alba Del Siglo XXI**. 1ª ed. Madrid: CIDEAL, 2009. pp. 103-126.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do Direito Internacional** – Belo Horizonte: Del Rey, 2006. pp. 109/128.

ZIZEK, Slavoj. **Contra os Direitos Humanos** – Revista de Ciências Sociais/ Mediações. v.15, n.1 – Londrina: UEL, Jan/Jun.2010. pp. 11-29.